



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

OBJETO

Projeto de Lei nº 020/2005, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Campo Largo, que cria o Instituto de Planejamento Urbano de Campo Largo e dá outras providências.

RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 020/2005, o Poder Executivo Municipal de Campo Largo pretende criar uma entidade de natureza autárquica, identificada como Instituto de Planejamento Urbano de Campo Largo, sob a denominação Antonio Gabardo Junior.

Em apertada síntese, constata-se que as atribuições a serem delegadas a esta autarquia dizem respeito ao assessoramento, planejamento e a coordenação de ações administrativas de urbanismo.

Para o gerenciamento da entidade, cogita-se de uma Diretoria Executiva e de um Conselho Consultivo, este presidido pelo titular do Poder Executivo Municipal, com a previsão de fontes de receita financeira e autonomia na aplicação destes recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

A questão em exame circunscreve-se no âmbito de competência privativa do titular do Poder Executivo Municipal, por tratar da criação de cargos, funções e empregos, de estruturação e atribuição de órgãos administrativos e de matéria financeira, consoante previsão expressa contida nos incisos I, III, IV e V, do art. 67, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo e dos incisos I, III, IV e V, do art. 132, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, de forma a viabilizar tecnicamente seu processamento legislativo.

MÉRITO

Ao exame do mérito desta proposição legislativa, contudo, cabem colocações de ordem técnicas e jurídicas, que precisam ser melhor esclarecidas, inclusive, com a finalidade de ser eventualmente aperfeiçoada esta legislação pertinente a criação da autarquia nominada de Instituto de Planejamento Urbano de Campo Largo.

Na verdade, a Lei Municipal nº 1.812, de 08.03.05, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Largo, em seu artigo 12, determinou a necessidade da criação do Instituto de Planejamento Urbano de Campo Largo, para o direcionamento do sistema municipal de planejamento urbano, estabelecendo, em seu Parágrafo Primeiro, o elenco de suas competências.

Neste expediente legislativo não se cogitou da natureza específica da entidade jurídica de direito público interno a ser constituída para o atingimento dos objetivos propostos, viabilizando-se, em tese, entre outras, a possibilidade de adoção de uma autarquia no caso vertente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

O artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, prevê que mediante lei específica possam ser criadas autarquias, que são entes administrativos autônomos, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais bem definidas.

Estas entidades autárquicas se constituem de uma forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço público típico da administração centralizada, que não possa se equiparar a uma atividade industrial ou econômica, ainda que de interesse coletivo.

A doutrina mais especializada já estabeleceu que a autarquia não pode agir por delegação, pois atua por direito próprio e com autoridade pública decorrente da lei que a criou. Sendo um ente autônomo não pode haver subordinação hierárquica da autarquia com a entidade estatal a que pertence, pois em sua ocorrência anular-se-ia seu caráter autárquico. Existe apenas uma mera vinculação ao ente-matriz, que só relaciona-se com a autarquia para exercer algum tipo de controle legal.

Logo, a autarquia não é uma entidade estatal, mas simplesmente um desmembramento administrativo do Poder Público, que após ter sido criada por lei, passa a reger-se por estatutos apropriados à sua destinação, inclusive, com patrimônio inicial que pode lhe ser transferido pela entidade central, para atuar através destes bens e receitas, a serem agilizadas mediante orçamento a ser aprovado pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal.

Já o quadro de pessoal e a política salarial das autarquias subordina-se ao mesmo regime jurídico único estabelecido pelo ente público que as criou, nos termos do artigo 39, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

De resto, os contratos a serem formalizados pelas autarquias estão sujeitos à licitações públicas e toda a sua atividade submete-se ao controle político, até mesmo quanto a aprovação do nome de seus dirigentes, pelo Poder Legislativo, e administrativo, pelo Poder Executivo.

Dentro deste contexto conceitual, de plano, constata-se que o Projeto de Lei em exame não contempla todas as exigências legais para a constituição de uma autarquia que possua plenas condições de operacionalidade. Senão vejamos!

As atribuições do Instituto de Planejamento Urbano de Campo Largo, sugeridas e listadas no Projeto de Lei não exaurem e nem esgotam todas as competências previstas e determinadas no Parágrafo Primeiro, do artigo 12, da Lei nº 1812/95, devendo, neste particular, serem feitos os ajustes e complementações obrigatórias.

No que diz respeito à administração e ao pessoal da pretensa autarquia, verifica-se a omissão quanto ao regime único a ser adotado, a criação de cargos de provimento efetivo ou em comissão, as vagas e remunerações específicas, assim como, o eventual vínculo de trabalho dos membros do Conselho Consultivo.

Destaca-se, ainda, que o Conselho Consultivo detalhado no Projeto de Lei não guarda correspondência entre a quantidade de seus membros e as entidades a serem representadas no colegiado, bem como, inexistente previsão da escolha e da duração de mandato de seus componentes.

Finalmente, não se observam no feito parâmetros e direcionamentos quanto a existência ou não de orçamento próprio para a autarquia, sua autonomia contábil e administrativa, bem com, os critérios de controle e fiscalização a que devesse se submeter pelo Poder Executivo e Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO


ESTADO DO PARANÁ

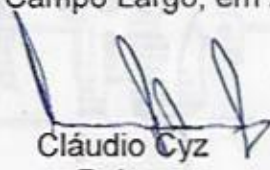
VOTO

Pelo exposto, apesar da inexistência de vícios de origem para o conhecimento da proposição legislativa em questão, de qualquer forma, os Membros da Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Campo Largo, em reunião conjunta, **preliminarmente**, por cautela, à unanimidade de votos, **decidem em converter o feito em diligências**, consoante o permissivo contido 48 do Regimento Interno, solicitando do Ilustre Presidente deste Poder Legislativo, que requirite informações complementares do Poder Executivo, para serem esclarecidas as questões suscitadas neste parecer para, oportunamente, poder ser emitido juízo de valor quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 020/05.

É o parecer!


Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 20 de maio de 2005.



Achilles Amadeu Munaretto
Presidente

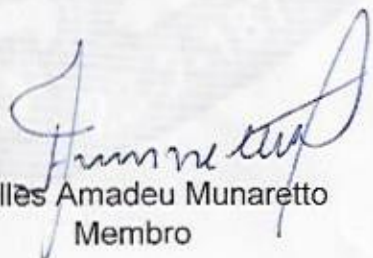

Cláudio Cyz
Relator

Jorge Julio
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


Darci Antonio Andreassa
Presidente


Marilena Schiavon
Relatora


Achilles Amadeu Munaretto
Membro